



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DIREITOS QUILOMBOLAS

AUTORES:

DENIZE SOUZA
GILMAR BITTENCOURT
JOHNY GIFFONI
KARLA ANDRADE



ESDEPI
Escola Superior da Defensoria do Piauí





APRESENTAÇÃO

Esta é uma Cartilha escrita a oito mãos, de forma bem simples e discursivamente a fim de despertar em cada uma e cada um dos Quilombolas participantes do Projeto Vozes dos Quilombos, ou nos membros das Defensorias Públicas, servidoras e servidores, além dos estagiários e estagiárias, bem como em outros profissionais interessados, noções iniciais sobre a temática.

Buscaremos no presente material abordar conceitos como o do termo Quilombo e dos Direitos Quilombolas, as dificuldades enfrentadas pelas Mulheres Negras, e abordar o conteúdo da Convenção 169 da OIT, estabelecendo um rol com as principais normas de direito internacional que fundamentam o direito dos Povos Indígenas, Quilombolas e outras comunidades tradicionais a serem observado por parte do Estado, como o direito à consulta e ao consentimento, e o qual o significado dos protocolos autônomo-comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado.

Até onde você já conhece, e o que mais você pode aprender sobre os Direitos Quilombolas? Convidamos vocês para esta iniciação ao tema proposto!

Boa Leitura!

EXPEDIENTE



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

DEFENSOR PÚBLICO GERAL
Erisvaldo Marques dos Reis

SUBDEFENSORA-GERAL
Carla Yáscar Bento
Feitosa Belchior

CORREGEDORA-GERAL
Ana Patrícia Paes Landim Salha

DIRETORA DA ESDEPI
Andrea Melo de Carvalho

DIRETOR ADMINISTRATIVO
Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro

Um produto do Minicurso de Formação em Direito Quilombola do Projeto Vozes dos Quilombos, realizado de outubro a dezembro de 2020, com aulas online na plataforma ZOOM.

COORDENADORA DO PROJETO
Karla Araújo de Andrade Leite

AUTORES

Denize Souza Leite
Gilmar Bittencourt Santos Silva
Johny Fernandes Giffoni
Karla Araújo de Andrade Leite

PRODUÇÃO EDITORIAL

Coordenação de Comunicação
da Defensoria Pública do Piauí

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO

Ângela Maria Ferry de Oliveira

PROJETO GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO, ARTES E CAPA

Tatiara de França
Nogueira e Silva

FOTOS

Banco de imagens gratuitas:
FreePik, Rawpixel, Macrovector/
FreePik e Pexel.

IMPRESSÃO

Gráfica Chroma

1ª EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO: JANEIRO 2021
TERESINA - PIAUÍ

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos, imagens e produção dessa obra é da Defensoria Pública do Piauí.



SUMÁRIO

Apresentação	• 3
1. O que é o Quilombo?	• 6
2. O que são Direitos Quilombolas?	• 8
3. Terra como Direito Coletivo	• 9
4. Quilombos certificados x Quilombos titulados	• 10
5. Instrumentos positivos	• 12
6. A convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	• 15
7. Garantias trazidas pela convenção 169 da OIT	• 17
8. O que é a consulta e quem poderá realizá-la?	• 18
9. Quem deverá ser consultado?	• 19
10. O racismo e a resistência	• 20
11. Concepção individualista do racismo	• 22
12. Concepção institucional do racismo	• 23
13. Concepção estrutural do racismo	• 23
14. Mulheres Negras Quilombolas	• 24
15. Múltiplas violências contra a mulher negra	• 26
Referências bibliográficas	• 28
Autoras e Autores	• 30





1. O QUE É O QUILOMBO?

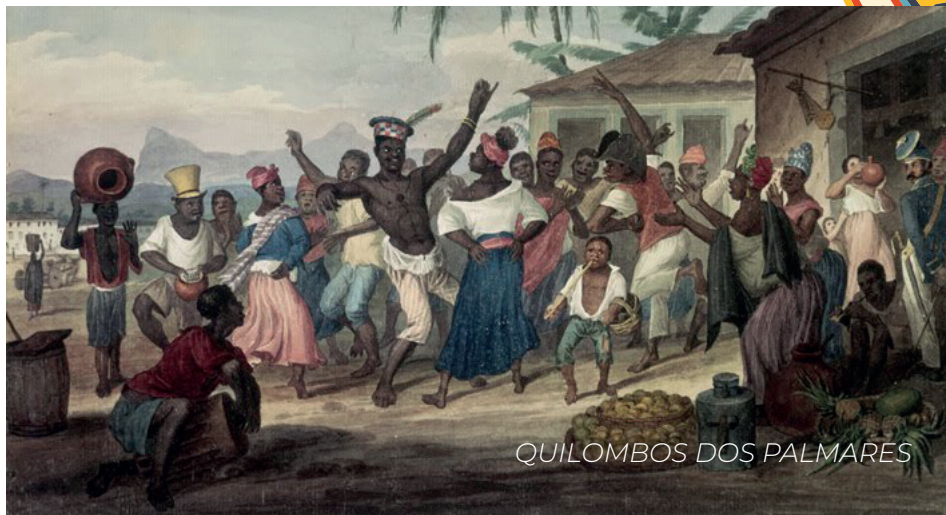
“Comunidades negras rurais dotadas de uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, bem como ancestralidade negra relacionada com o período escravocrata”.

O termo Quilombo, na acepção jurídica atual usada pelo Estado brasileiro, veio com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, visando assegurar a propriedade definitiva às comunidades negras rurais dotadas de uma trajetória histórica própria e relações territoriais específicas, bem como ancestralidade negra relacionada com o período escravocrata.

Há outras terminologias para o termo quilombo, como Terras de Preto, Terras de Santo, Mocambo, Terra de Pobre, entre outros, que buscam assegurar as condições de produção e reprodução da vida dessas coletividades, que não adotam a apropriação dos recursos naturais por uma pessoa ou grupo (Arruti, 2006), mediante *“[...] fraca articulação com o mercado, baseado em uso intensivo de mão de obra familiar”* (Arruda, 1999, p.79).

Os recursos naturais ou tecnológicos de que esses grupos dispõem são





compartilhados, assim como o trabalho (Almeida, 2008). Sua forma de organização se baseia na experiência de luta histórica por eles vivida nos últimos anos de embate pelo fim do cativeiro, no século XIX (Fraga, 2014, p. 80).

A trajetória do homem e da mulher negra, para construir a sua autonomia, frente às dificuldades encontradas de uma população de ex-escravizados, bem como aos que se voltaram contra o pacto colonial, que nas estratégias de luta por sua reprodução foram capazes de moldar formas de resistência e lutas, mesmo anteriores à abolição da escravatura, até chegarem à forma de luta atual, constituindo, inclusive o Quilombo.

A autoidentificação guarda sintonia com norma internacional de Direitos Humanos, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que considera a consciência como critério fundamental.

Tal Convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, recentemente positivada no Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolidou todos os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT.

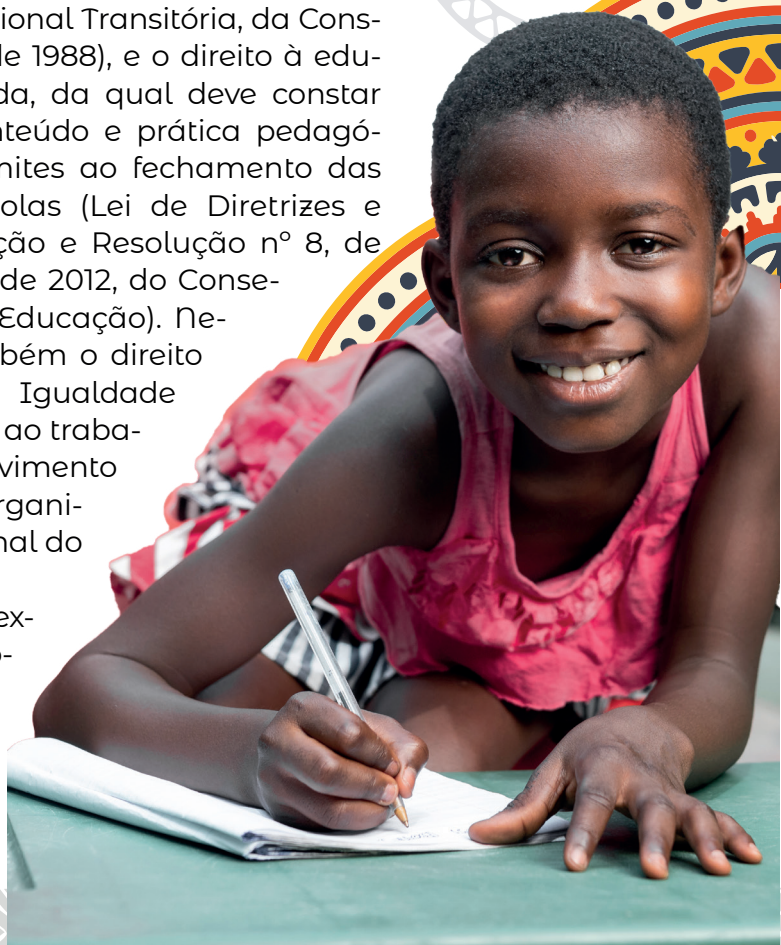
2. O QUE SÃO DIREITOS QUILOMBOLAS

Podemos definir como a expressão que designa um complexo de interesses, (vedações, limites ou procedimentos ante conflitos instalados ou iminentes), assegurados a coletividades ou a indivíduos que se auto-declaram Quilombolas.

Como Direitos Quilombolas, incluem-se o acesso à regularização fundiária, com a titulação da terra (Art. 68 dos Atos de Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal de 1988), e o direito à educação diferenciada, da qual deve constar formação de conteúdo e prática pedagógica, além de limites ao fechamento das escolas Quilombolas (Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Resolução nº 8, de 20 de novembro de 2012, do Conselho Nacional de Educação). Nelas, inclui-se também o direito à saúde (Lei de Igualdade Racial), à cultura, ao trabalho e ao desenvolvimento (Convenção da Organização Internacional do Trabalho, nº 169).

Em um contexto global a Resolução da ONU nº 68/237, de 23 de dezembro de 2013, que desig-

*Direito à
educação
diferenciada*





nou a década internacional da população afrodescendente, com início em 1º de janeiro de 2015 e fim em 31 de dezembro de 2024, e com o tema: “Afrodescendentes: reconhecimento, justiça e desenvolvimento”.

Cabe ao Estado reparar os efeitos nefastos da esca-

vidão. Entretanto, no caudal dos avanços, ainda acumulamos flagrantíssimos reveses, como o contínuo e crescente número de assassinatos de jovens negros, o aumento do encarceramento dessa juventude, o racismo religioso.



3.TERRA COMO DIREITO COLETIVO

O uso comum do território por um grupo camponês tradicional, como uma Comunidade Quilombola, se funda nos seguintes princípios:

- 1 - O grupo camponês**, mesmo sofrendo influências externas, detêm o controle relativo do território e seus recursos, ditando as regras específicas para seu uso;
- 2 - A unidade produtiva e reprodutiva da comunidade são suas famílias**, que podem variar de configuração em cada grupo. São as famílias que detêm a autonomia camponesa do processo produtivo;
- 3 - O que garante os direitos dessas famílias** é o trabalho exercido pelos seus membros sobre determinadas condições e em determinadas porções do território, de acordo com as regras tradicionais do grupo.



4. QUILOMBOS CERTIFICADOS X QUILOMBOS TITULADOS

Com um complexo procedimento criado a partir do Decreto nº 4887/2003 e principalmente da IN 57/2009, em todo o país, cerca de 2.729 comunidades tiveram certidões emitidas pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

Contudo, dos mais de

06 mil Quilombos no Brasil, nos 26 Estados da Federação, aproximadamente 3.386 são certificados pela Fundação Palmares, e apenas 181 são titulados (139 por Governos Estaduais, 39 pelo Governo Federal, e 3 por Governos Estaduais e Federais conjuntamente).

Quilombos no Brasil

Existem hoje **6 mil Quilombos** no Brasil dos quais:

- **3.386** são certificados pela Fundação Cultural Palmares;
- **181** são titulados, sendo que:
 - 139** por Governos Estaduais,
 - 39** pelo Governo Federal,
 - 3** por Governos Estaduais e Federais conjuntamente.
- **1.691** processos para regularização estão abertos no Incra.



“O atual Governo Federal vem promovendo um desmonte na política pública de reconhecimento e valorização da identidade Quilombola”.



RAWPIXEL

O *gap* entre o número de Quilombos existentes e o número de Quilombos certificados e titulados reflete a morosidade e omissão sistêmica que protela e impede o reconhecimento e titulação dos quilombos, em descumprimento à Convenção 169 OIT, ainda plenamente em vigor no Brasil.

O atual Governo Federal vem promovendo um desmonte na política pública de reconhecimento e valorização da identidade Quilombola. No ano de 2019, por meio da Lei 13.844, o Governo Federal, ao readequar as

funções dos órgãos que integram o poder executivo da união, atribuiu ao Ministério da Agricultura a competência de identificar e reconhecer as comunidades quilombolas, por meio do INCRA.

Em fevereiro de 2020, o Governo Federal editou o Decreto nº 10.252 de 2020, que efetivou a transferência para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) das atribuições da Fundação Cultural Palmares (FCP) sobre o Licenciamento Ambiental que afetam e impactam Territórios Quilombolas.

5. INSTRUMENTOS POSITIVOS

INSTRUMENTO JURÍDICO	CONTEÚDO DE REGULAÇÃO	ORIGEM
Art. 68 da ADCT da CF/88	<i>Define na esfera Constitucional o direito as terras das Comunidades Quilombolas</i>	<i>Congresso Nacional</i>
Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que regulamenta a convenção 169 da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tradicionais.	<i>Define o critério do autorealhecimento como critério para definição do conceito de Povos Tradicionais.</i>	<i>Organização Internacional do Trabalho</i>
Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003	<i>Institui o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos Quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</i>	<i>Presidência da República</i>
Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007	<i>Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais</i>	<i>Presidência da República</i>

¹Certificação Quilombola. Palmares. Disponível em: http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551. Acesso em: 4 fev. 2020.



Instrução Normativa nº 57 de 20 de outubro de 2009	<i>Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desinstrução, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos Quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003</i>	INCRA
Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010	<i>Institui o Estatuto da Igualdade Racial e em seu art. 27 e 34 reconhece o direito as terras das Comunidades Quilombolas</i>	Congresso Nacional
Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014	<i>Altera o Código Tributário Nacional dando isenção de Imposto Territorial sobre a Propriedade Rural (ITR) às terras Quilombolas</i>	Congresso Nacional
Portaria nº 175, de 19 de abril de 2016	<i>Reconhece os agricultores familiares remanescentes de quilombos como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA</i>	Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA
ADI nº 3239, publicado em 1º de fevereiro de 2019	<i>Ação direta que declarou a Constitucionalidade do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.</i>	Supremo Tribunal Federal (STF)
Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019	<i>Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, garantindo, assim, o Direito à Consulta, dentre outros</i>	Presidência da República





Além da Convenção 169 da OIT, no tocante a defesa dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, temos uma série de outras normas internacionais, bem como outros documentos que garantem os direitos coletivos, a participação e consulta dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, tais como:

- *Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1963) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965);*
- *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966);*
- *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966);*
- *Convenção Americana de Direitos Humanos (1969);*
- *Declaração Tripartite de Princípios sobre as empresas Multinacionais y a Política Social da OIT (204ª reunião, Genebra – 1977);*
- *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986);*
- *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992);*
- *Declaração de Durban (2001);*
- *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001);*
- *Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005);*
- *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007);*
- *Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa de Benefícios derivados de sua Utilização (2010);*
- *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016);*
- *Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe – Acordo de Escazú/ONU (2018);*
- *Princípios do Equador, adotado por instituições Financeiras (2019).*



6. A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde a década de 1920, preocupa-se com a situação dos povos indígenas e tribais pelo mundo. Historicamente os povos etnicamente diferenciados, eram vistos como povos “atrasados”, bárbaros e deveriam ser tutelados enquanto não fossem assimilados (FIGUEROA, 2009, p. 15). No ano de 1989, depois de uma ampla movimentação dos povos indígenas e tradicionais a OIT editou uma nova Convenção que rompeu com a doutrina integracionista dos povos etnicamente diferenciados (FIGUEROA, 2009, p. 20).

A Convenção 169 da OIT, inicialmente promulgado como lei pelo Brasil, através do Decreto nº 5051/2004, sendo substituído pelo Decreto nº 10.088/2019 que consolidou os atos normativos editados pelo poder Executivo Federal, referente às normas editadas pela OIT, em seu artigo 2º estabeleceu que:



FOTO: RAWPIXEL



1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

O objetivo da Convenção foi o de promover a realização dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas e tribais, bem como proporcionar-lhes um mecanismo de participação junto ao processo de desenvolvimento nacional (FIGUEROA, 2009, p. 20).

Pretende proteger o direito à autodeterminação e auto-identificação, identidade, as organizações sociais próprias, suas cosmovisões, suas relações com a terra e território habitado em sua perspectiva coletiva, suas concepções a respeito do desenvolvimento, sobre a natureza e sua relação com ela, além de prever o meio culturalmente adequado para o exercício desses direitos. Previsto ainda está a necessidade da garantia ao direito ao trabalho, educação, saúde, desenvolvimento, propriedade (GIFFONI, 2019, p. 83).



7 . GARANTIAS TRAZIDAS PELA CONVENÇÃO 169 DA OIT

Ressalta-se que o principal direito previsto na Convenção 169 é o direito à participação e consulta, sendo estabelecidos os momentos em que deverão ocorrer, a forma, e quem deverá realizar, bem como os resultados possíveis do processo de consulta e do exercício do direito a participação.

Tais direitos encontram-se previstos em diversos artigos da Convenção, dentre eles: Artigo 2º; Artigo 6º, 1º “a”, 2º; Artigo 7º, 2º; Artigo 15º, 2º; Artigo 16º, 2º; Artigo 17º, 2º; Art. 22º, 3º; Artigo 23º; Artigo 27º, 2º, 3º; Artigo 28º, 1º.

Ressalta-se que, diferente dos demais tratados e convenções, guarda a Convenção 169 da OIT a necessidade de ser observada diretamente pelo Estado, Povos Indígenas, Quilombolas e Tradicionais, bem como pelos Empresários e demais agentes privados, pois a Organização Internacional do Trabalho é regida pelo PRINCÍPIO TRIPARTITE de suas normas.



CRÉDITO: RAMPIXEL



8. O QUE É A CONSULTA E QUEM PODERÁ REALIZÁ-LA?

Toda vez que o Governo, seja por uma atuação direta do poder executivo, seja por um ato empresarial autorizado ou em conformidade com uma decisão administrativa do Estado, ou ainda quando uma medida legislativa vier a afetar o modo de vida dos povos e comunidades tradicionais, deverá ser realizado O PROCEDIMENTO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉ-VIO, LIVRE E INFORMADO (CCPLI).

O processo de consulta consiste em uma modalidade de participação específica, que não se confunde com as Audiências Públicas, ou outros mecanismos de participação popular. Trata-se de instituto dotado de algumas características, tais como:

- ***Garante o direito à autodeterminação dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais;***
- ***Manifesta-se de forma coletiva por meio das regras estabelecidas pelas comunidades e povos sempre que uma medida legislativa ou um ato administrativo afetem seu modo de vida tradicional;***
- ***Somente poderá ser realizado pelo Estado, antes de qualquer ato, respeitando os seus elementos prévio, livre e informado.***

Segundo o artigo 6º da Convenção n. 169 da OIT, somente o Governo, por meio do Poder Executivo ou do Poder Legislativo (GIFFONI, 2019, p. 83), poderá realizar o procedimento.

Neste sentido,

A consulta é um processo de diálogo, de conversas justas e de boa-fé que garante a participação dos povos diretamente afetados, respeitando suas particularidades culturais, seu jeito e seus planos de vida e de futuro. Não se trata de um evento isolado, mas sim de conhecer as razões de todos os envolvidos, para que os Governos tomem decisões que considerem e respeitem a diversidade cultural. Nesse

processo, cada um deve ceder um pouco, tentando chegar a um acordo, e não dizer simplesmente sim ou não (YAMADA; OLIVEIRA, 2013, p. 13).



9. QUEM DEVERÁ SER CONSULTADO?

Deverão ser consultados os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção nº 169 da OIT.

Os povos indígenas, quilombolas e tradicionais, buscando expressar seu direito à consulta e as regras a serem seguidas pelo Estado e por terceiros interessados, estabeleceram seus protocolos autônomos-comunitários de consulta e consentimento prévios, livre e informado. Assim,

Os protocolos comunitários são instrumentos que constituem juridicidade ao estabelecer como deve ser conduzida a consulta prévia e suas etapas, como os povos e comunidades se organizam e como são os processos de decisão coletiva daqueles determinados povos e comunidades. Nos protocolos é possível encontrar os princípios, diretrizes, critérios e regras mínimas que deverão ser respeitados pelo Estado para que um processo de consulta prévia seja culturalmente adequado, respeitando-se as especificidades e o direito próprio dos povos em questão (LIMA, 2019, p. 102).

Assim, o direito à consulta poderá ao final chegar a 03 resultados: o veto; o consentimento; a negociação a respeito do ato administrativo ou a lei objeto da consulta.



10. O RACISMO E A RESISTÊNCIA

Para entendermos a luta quilombola é fundamental compreendermos como o racismo afeta as organizações sociais. Para tanto, apresentamos aqui alguns conceitos do professor Silvio de Almeida, didaticamente expostos no seu livro *O que é racismo estrutural*, de 2018, e que ajudarão a perceber diferenças, como as existentes entre os seguintes termos: **PRECONCEITO RACIAL**, **DISCRIMINAÇÃO RACIAL** e **RACISMO**:

PRECONCEITO RACIAL

É o juízo baseado em estereótipos (clichê, bordão, chavão) acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo especializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. *Ex: Considerar negros violentos, judeus avaros, loiras "burras".*

DISCRIMINAÇÃO RACIAL

É a atribuição de tratamento diferenciado a membros e grupos racialmente identificados. Tem como requisito o fundamental o poder. Pode ser:

Direta	<i>É o repúdio ostensivo a indivíduos ou grupos, motivados pela condição racial (ex: uma loja que recusa a atender clientes de determinada raça). Requer a intenção de discriminar.</i>
Indireta	<i>É um processo em que a situação específica de grupos minoritários é ignorada, ou a “neutralidade racial” que desconsidera a existência de diferenças sociais significativas. Ausência de intencionalidade explícita. (ex: ausência de acesso a serviços públicos para comunidades quilombolas)</i>
Discriminação positiva	<i>É o tratamento diferenciado a grupos historicamente discriminados com o objetivo de corrigir desvantagens causadas pela discriminação negativa (ex. cotas raciais).</i>

RACISMO

É uma forma sistêmica de discriminação, que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas, conscientes ou inconscientes, que culminam em desvantagens e privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem. Reproduz-se no âmbito da política, da economia e das relações cotidianas. Abaixo, apresentaremos as 3 concepções de racismo também utilizando a classificação do Professor Silvio de Almeida.



11. CONCEPÇÃO INDIVIDUALISTA DO RACISMO

Quem compreende o Racismo como algo inerente a um indivíduo, faz a equivocada compreensão de que o racismo é uma espécie de patologia, um problema ético ou psicológico, irracional.

Por isso algumas pessoas não admitem a existência de racismo e apenas de preconceito. Sob este ângulo, não existiriam sociedades ou instituições racistas, mas apenas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo. Como encaram o racismo como um problema moral, estas pessoas produzem os clichês “Somos todos humanos”, “tenho amigos negros”. Esta é uma concepção frágil e limitada.

Você já se perguntou: “O que nos leva a normalizar a presença massiva de pessoas negras em espaços subalternizados e a ausência em espaços de poder?”

Isso ocorre exatamente porque houve o fortalecimento da concepção individualista do racismo, que molda o nosso inconsciente, constituindo todo um complexo imaginário social, reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Não podemos mais aceitar que o Racismo é um problema individual. Ele é problema nosso, e veremos porquê.



12. CONCEPÇÃO INSTITUCIONAL DO RACISMO

Numa sociedade racializada como a nossa, os conflitos raciais são parte das instituições. A desigualdade racial é uma característica porque grupos raciais dela se utilizam para impor seus interesses políticos e econômicos.

Racismo é dominação, onde o grupo dominante dita regras

e subordina outros grupos de acordo com seus interesses. O Poder é o elemento central da relação racial.

A partir deste poder, haverá a Institucionalização de interesses, como regras e padrões que tornem “normal” ou “natural” o domínio do grupo dominante (ex: exigência de boa aparência).

13. CONCEPÇÃO ESTRUTURAL DO RACISMO

Amplia a dimensão do poder (de um grupo sobre outro) como elemento constitutivo das relações raciais. Existe um controle direto e indireto do aparato institucional, que segue reproduzindo o racismo por ação ou por omissão. Um exemplo clássico é a violência explícita ou as microagressões, tais como piadas, silenciamento, isolamento, etc.

O Racismo é estrutural, é regra, e não a exceção. É uma decorrência da própria estrutura social, é o modo normal com

que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social, nem um desarranjo institucional.

Por isso é fundamental a presença de pessoas negras e outras minorias nos espaços de poder, mas esta presença só fará a diferença se houver um compromisso com a criação de mecanismos efetivos de promoção da igualdade (programas, projetos que incidam sobre problemas estruturais, como economia, política e direito).



14. MULHERES NEGRAS QUILOMBOLAS

As Mulheres Negras Quilombolas sofrem um processo de tríplice discriminação: raça, gênero e territorialidade.

Estes três marcadores sociais interagem (interseccionalidades) para moldar as múltiplas dimensões das experiências que afetam as mulheres quilombolas, que não poderão ser compreendidas completamente se não examinarmos as dimensões de raça, gênero e territorialidade conjuntamente.

O impacto do Racismo e Machismo estrutural faz desta mulher um colchão de resistência, uma vez que ela sofre violência doméstica, agrária, obstétrica. A sociedade patriarcal retira das mulheres o direito ao próprio corpo, e concede autorização aos homens para decidir por elas.


A sociedade racista autoriza a morte de mulheres negras todos os dias como parte de um projeto político geno-

“A sociedade patriarcal retira das mulheres o direito ao próprio corpo, e concede autorização aos homens para decidir por elas”.

cida que beneficia pessoas brancas. (A criminalização do racismo não fez do Brasil, um país menos racista).

Foi criado em nosso imaginário a ideia de que as Mulheres Negras são pouco capazes, isto porque existe todo um sistema econômico, político e jurídico que perpetua essa condição de subalternidade, mantendo-as com baixos salários, fora dos espaços de decisão, expostas a todo tipo de violência.





“Mesmo com a Lei Maria da Penha, a mulher negra continua a morrer mais do que as mulheres brancas”.

15. MÚLTIPLAS VOLÊNCIAS CONTRA A MULHER NEGRA

Não podemos discutir violência doméstica e íntima longe das teorias sobre a violência do estado e a institucional. Mesmo com a **Lei Maria da Penha**, a mulher negra continua a morrer mais do que as mulheres brancas.

Qual a fonte dessa violência que fere tantas mulheres negras?

Podemos identificar formas de **violência doméstica**:

- **Invisível:** violência psicológica;
- **Moral;**
- **Visível:** violência física, violência sexual, violência patrimonial.

CONFIGURA VIOLÊNCIA:

- Humilhar, xingar e diminuir a autoestima;
- Tirar a liberdade de crença;
- Fazer a mulher achar que está ficando louca;
- Controlar e oprimir a mulher;
- Expor a vida íntima;
- Atirar objetos, sacudir, apertar os braços;
- Forçar relações sexuais;
- Impedir a contracepção ou obrigar o abortamento;
- Controlar dinheiro e reter documentos;
- Destruir seus bens.

Há ainda outra forma de violência mais frequente contra Mulheres Negras, que é a **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA**, ou seja, condutas praticadas por qualquer profissional de saúde que de forma **verbal, física ou psicológica** afetam a mulher durante a gestação, no pré-parto, parto, no período de puerpério, ou ainda em situação de abortamento.

E COMO SABER SE VOCÊ JÁ PASSOU POR ISSO?

- Xingamentos e humilhações durante o parto;
- Recusa de atendimento e/ou recusa em sanar dúvidas da paciente;
- Realização de intervenções e procedimentos médicos invasivos, desnecessários e sem autorização, como uso de ocitocina- “sorinho”, exames de toque a todo instante e por profissionais diferentes, episiotomias (corte no períneo), manobra de kristeller (empurrar a barriga) e cesáreas desnecessárias;
- Não fornecer analgesia quando solicitada pela gestante;
- Impedir a livre alimentação, ingestão de líquidos ou movimentação durante o trabalho de parto;
- Separação do bebê saudável e da mãe no pós-parto;
- Não autorizar um(a) acompanhante de livre escolha da mulher no trabalho de parto (assegurado pela Lei 11.108, que existe desde 2005).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE ALMEIDA, Silvio Luiz. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

DOS SANTOS, Selma Dealdina e 16 mais. **Mulheres Quilombola – Territórios de existências negras feministas.** Editora Jandaíra, 2020.

FIGUEROA, Isabela. **A Convenção 169 da OIT e o dever do Estado Brasileiro de consulta os povos indígenas.** In: GARZÓN, Biviany Rojas (Org.). *Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil.* – São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

GIFFONI, Johny Fernandes. **Breves considerações sobre o procedimento de construção dos protocolos de consulta prévia, livre e informada do quilombo do Abacatal.** In.: *Direitos humanos e a Convenção 169 da OIT [Recurso eletrônico on-line] organização IV Semana de Estudos Amazônicos* – Belo Horizonte; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Riberio, Émilien Vilas Boas Reis e Sébastien Kiwonghi Bizawu – Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilojr.info/publicacoes/po4w8t5e/pa879m50>. Acesso em: 28 nov. 2020.



GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as rosas negras: Lélia González, em primeira pessoa**. São Paulo, UCPA, 2018.

LIMA, Liana Amin. **Sujeitos da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Direito à Consulta e ao Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI)**. In: FILHO, Carlos Frederico Marés de; SILVA, Liana Amin Lima da; MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Rodrigo; MOTOKI, Carolina; GLASS, Verena (org.). *Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. – São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Gilmar Bittencourt S. **Direito dos Remanescentes Quilombolas**. Salvador: Ed. do Autor





DENIZE SOUZA LEITE

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela UNITINS. É Defensora Pública do Estado do Tocantins, Titular da 3ª Defensoria Cível e de atendimento a mulher vítima de violência doméstica de Porto Nacional. Foi Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH) da Defensoria Pública do Estado Do Tocantins, é integrante da Comissão dos Direitos da Mulher e da Comissão de Igualdade Étnico-Racial da Anadep e membra da coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil.

AUTORAS & AUTORES



GILMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA

Doutor em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL (2020). Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela UCSAL (2015). Especialista em Direito do Estado pela Univerdade Federal da Bahia, UFBA(2013) Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela UNEB (2004) Graduação em Direito pela UFBA (1996). Exerce o cargo de Defensor Público na Defensoria Pública do Estado da Bahia. Vasta experiência com demandas quilombolas com atuação desde 2009.



JOHNY FERNANDES GIFFONI

Defensor Público do Estado do Pará (2011). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (Início 2018). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, UFPA (2020). Pós Graduado em Direito da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal do Pará (2014). Graduado Em Direito Pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2005). Em 2017, foi discente do curso de Extensão Memórias e Culturas Indígenas, promovido em parceria entre a Universidade da Integração Latino-Americana e o Conselho Indigenista Missionário. Vem atuando nas áreas de Direito Constitucional, Direitos Socioambientais de Comunidades Tradicionais, Direitos Humanos, Direito Indigenista, Direito da Criança e do Adolescente e Direito do Consumidor. Como Defensor Público vem atuando na defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, pela garantia de direitos, frente aos projetos desenvolvimentistas realizados no Estado do Pará. Membro Fundador da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD; Junto à Dpe Pará, recebeu um Inovare na 14ª edição do Prêmio (2018).



KARLA ARAÚJO DE ANDRADE LEITE

Defensora Pública do Estado do Piauí, titular da Defensoria Pública de Castelo do Piauí; Diretora das Defensorias Públicas Regionais do Estado do Piauí (2019-2021); Coordenadora e idealizadora do Projeto Vozes dos Quilombos, DPE-PI (2019-2021). Especialista em Direitos Humanos e Democracia pela Faculdade Ademar Rosado-FAR (2018). Especialista em Direito Penal e Processual Penal Pela ESAPI - Escola Superior da OAB-PI. Graduada em Direito Pela UFPI (2002). Exerceu o cargo de Técnica da Receita Estadual (2002-2006) e de Auditora de Controle Externo-Área Jurídica do Tribunal de Contas do Piauí (2006-2016).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

 www.defensoria.pi.def.br

 @defensoriapiauí

 @defensoriapiauí

 Defensoria Pública do
Estado do Piauí

 Defensoria Pública do
Estado do Piauí